



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.002341/00-03
RECURSO Nº : 128.663
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1997
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.884

IRPJ. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001), incabível o lançamento da multa de ofício.

IRPJ. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO FIAT S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

RECURSO N.º : 128.663
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO FIAT S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 62.237.425/0001-76, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos refere-se a R\$ 6.774.119,49 de Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica, acrescida da multa de lançamento de ofício de 75% e juros moratórios calculados a partir da data do vencimento do imposto.

O imposto foi calculado sobre a parcela de R\$ 27.192.477,99 correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que o contribuinte entendeu dedutível mesmo após a vigência do artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, cujo entendimento foi compartilhado pela autoridade judicial no processo nº 98.03.010813-1, onde o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu liminar em Medida Cautelar.

A impugnação foi interposta apenas quanto a multa de lançamento de ofício e juros moratórios.

A decisão recorrida confirmou a exigência sob o fundamento de que de acordo com o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício só pode ser dispensada quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa na

PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e que os juros moratórios são devidos, desde a data do vencimento do crédito tributário, mesmo que a exigência daquele crédito esteja suspensa por decisão administrativa ou judicial.

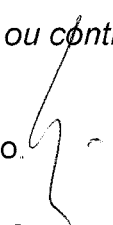
No recurso voluntário, de fls. 103 a 125, a recorrente apresenta suas razões de defesa argumentando que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão da liminar em Medida Cautelar antes do lançamento, é incabível a aplicação da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios.

Sustenta que a decisão recorrida é contraditória porquanto afirma que apenas a suspensão da exigibilidade na forma do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou seja, a concessão da liminar em mandado de segurança suspenderia a aplicação da multa de ofício, mas que ao final alerta que o artigo 1º da Lei Complementar nº 104/2001 alterou a forma de suspensão da exigibilidade do mesmo crédito tributário.

A recorrente insiste que esta Lei Complementar, embora tenha sido publicado no ano de 2001, aplica-se a ato ou fato pretérito, na forma do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Relativamente a juros de mora, entende a recorrente que o § 2º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, ao definir que *a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*, não se pode cobrar juros moratórios.

É o relatório.



PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade tendo em vista que a autoridade preparadora do processo administrativo fiscal não manifestou qualquer ressalva quanto à fiança bancária apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A recorrente tem razão quanto à inaplicabilidade da multa de ofício.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já vinha decidindo favoravelmente ao sujeito passivo, inclusive, muito antes do advento da Lei Complementar nº 104/2001, no sentido de que uma liminar em ação diferente de mandado de segurança não só suspende a exigibilidade do crédito tributário como também inibe a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Entre outros acórdãos, transcreve-se a ementa de acórdão nº 103-20.069, de 18/08/99, publicado no DOU de 05/11/99:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera. A renúncia às esferas administrativas restringe-se à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Consequentemente, no caso concreto, é de se apreciar outros aspectos do lançamento, a exemplo da aplicação de multas de lançamento de ofício e de juros.

PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. *Tendo o Poder Judiciário concedido ao contribuinte liminar na ação ordinária abrigando-o do procedimento pretendido, antes de iniciado o procedimento fiscal, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício.*

Recurso parcialmente provido.”

O artigo 1º da Lei Complementar nº 104/2001 só veio a confirmar que o entendimento adotado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes estava correto quando estabeleceu que:

“Art. 1º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 151 -

...

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

VI – o parcelamento.”

Como se vê, a Lei Complementar nº 104/2001 equiparou a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial à liminar em mandado de segurança para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à alegada aplicação do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, a aplicação retroativa da alteração introduzida no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a recorrente tem razão porquanto já existem diversos precedentes no Primeiro Conselho de Contribuinte e entre outros transcrevo ementa do Acórdão nº 108-06.446, de 22/03/2001, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte redação:



PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

“AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

MULTA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. Incabível a multa de ofício quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar em Ação Cautelar ou Mandado de Segurança. Recurso parcialmente provido.”(destaquei)

Assim, mantendo a coerência com a jurisprudência predominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, opino pela dispensa da multa de lançamento de ofício visto que o sujeito passivo estava beneficiado com a liminar em Medida Cautelar.

JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, a recorrente não tem razão.

Os argumentos expostos não podem ser aceitos porquanto o parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, não tem alcance almejado pela recorrente.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

...
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Tendo em vista que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica tem um vencimento previsto em lei, é evidente que se não for pago na data do vencimento, incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta

PROCESSO N.º: 16327.002341/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.884

de pagamento visto que o Código Tributário Nacional só abre exceção para a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

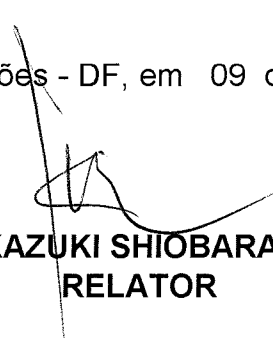
Por outro lado, o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79 é mais específico quando determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

O § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 diz respeito apenas à multa de mora e não há como aplicar a analogia ou estender os mesmos efeitos para os juros de mora porque de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, somente a consulta formulada antes do vencimento do crédito tributário suspende a fluência de juros de mora até a solução da consulta.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR